



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720902/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.168 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente AGROFLORESTAL CAMPO ALTO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

RESERVA LEGAL. FALTA DE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO DO ITR

Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça e também neste Conselho, a falta do registro da reserva legal no registro do imóvel impede a exclusão da incidência do ITR sobre referida parcela do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO x LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Presentes as condições previstas na legislação que determinam o arbitramento do Valor da Terra Nua pela Fiscalização tributária e não apresentando a contribuinte laudo técnico capaz de afastar os valores ali indicados, devem ser mantidos os valores apurados pela Notificação de Lançamento.

RETIFICAÇÃO DA ALÍQUOTA. DESCABIMENTO.

Não tendo sido acolhidos os argumentos do Recurso Voluntário que implicariam a modificação dos valores mantidos pela decisão de primeira instância, não há motivo para ser revisto o cálculo da alíquota incidente que tomou por base os valores ali definidos.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

Aplicados conforme prescrição normativa vigente, não podem ser afastadas as exigências a título de multa de ofício e juros de mora incidentes sobre o valor do tributo mantido pelo julgamento administrativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ainda que de forma incidental.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Não há interesse processual na parte do recurso interposto que se refere a matéria já conhecida a provida pela decisão de primeira instância inclusive com cancelamento do crédito tributário decorrente.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame de toda a documentação relativa à apuração do valor do imposto sobre a propriedade territorial rural bem como para efetuar o seu lançamento em revisão dos valores declarados pelo sujeito passivo.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA. INOCORRÊNCIA.

A alegação de que o Acórdão recorrido deixou de analisar matéria suscitada pela Impugnação conduziria à nulidade apenas do acórdão e não de todo o lançamento fiscal que não seria atingido pelo eventual defeito da decisão proferida. Por outro lado, tendo a matéria sido analisada e refutada pela decisão de primeira instância, não há que se falar em sua nulidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da parte relativa às áreas de preservação permanente, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Martin da Silva Gesto, Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Fernandes Ayres. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10980.001597/2008-32, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-006.167, de 2 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte e manteve parcialmente o crédito tributário lançado.

O lançamento impugnado glosou áreas de utilização limitada e preservação permanente, bem como majorou o valor da terra nua, acarretando a alteração do imposto devido, acrescido de juros e multa de mora.

Inconformada com a exigência a recorrente apresentou os seguintes argumentos de defesa:

- a) nulidade da Notificação de Lançamento pois realizada por autoridade incompetente, haja visto que a auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil não seria competente para emitir juízo de valor relativamente à matéria ambiental que consta da declaração do ITR, matéria esta afeta à Fiscalização do IBAMA e do INCRA;
- b) evidente incompatibilidade entre as informações utilizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a efetiva situação do imóvel que, por isso, resultaria em ofensa ao Princípio Constitucional da Vedação do Confisco;
- c) conforme prescrição do Decreto nº 750/1996, a área em questão estaria dentro de reserva da Mata Atlântica e, por isso, haveria indisponibilidade de sua utilização comercial pela proprietária;
- d) a área de preservação permanente estaria devidamente comprovada pelo ADA, pelo Mapa de Uso do Solo e pelo Laudo de avaliação;
- e) da mesma forma, a área de reserva legal também constaria do ADA, do Mapa de Uso do Solo e do Laudo de Avaliação, o que implicaria alteração do cálculo do percentual da reserva legal;
- f) o Valor da Terra Nua estaria em desacordo com a realidade espelhada pelo Laudo Técnico de Avaliação;
- g) o exposto nos itens acima resultaria na alteração do grau de utilização da área em questão que, por sua vez, resultaria na alteração da alíquota a ser aplicada para cálculo do ITR;
- h) deveria ser afastada a exigência de juros e multa determinada pela Notificação de Lançamento.

Julgada procedente em parte a Impugnação, tendo sido acolhida integralmente a argumentação relativa à área de preservação permanente, foi a Recorrente cientificada da decisão, tendo interposto o presente Recurso Voluntário em que repisa os argumentos já apresentados na peça impugnatória e, à vista dos argumentos apresentados, requer a revisão da alíquota aplicada e, ainda, dentre outros pedidos, que seja reconhecida a regularidade da área de 252,0 hectares de área de reserva legal declarada no ITR/2003; reconhecer como válido o VTN atribuído à Fazenda Corisco, comprovada por laudo de avaliação elabora por engenheiro habilitado e segundo as norma da ABNT; reconhecer a competência do IBAMA para pronunciar-se APP e RL; a exclusão dos valores de juros e multa moratória aplicados; a produção de provas e

a juntada de documentos se os apresentados não forem considerados suficientes; e, assim, que seja dado provimento ao recurso, anulando-se a Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-006.167, de 2 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e, no que diz respeito a esse quesito, deve ser conhecido.

Entretanto, no que diz respeito às matérias objeto do presente Recurso Voluntário, há uma parcela que não pode ser aqui admitida pois lhe falta o requisito fundamental do interesse processual.

Tomado o Acórdão recorrido, verifica-se que sobre a exigência relativa aos 940ha glosados a título de Área de Preservação Permanente – APP, restou decidido que:

Nos presentes Autos, o ADA tempestivo para o Exercício do lançamento (f. 80), informa a existência de 940 ha de preservação permanente para o NIRF do imóvel (conforme declarado na DITR), devendo ser aceita esta área, retificando-se a linha 02 do Demonstrativo de f. 49. (sublinhei)

Como se pode ver, no que diz respeito à Área de Preservação Permanente – APP, a decisão de primeira instância foi inteiramente favorável à recorrente, não havendo interesse processual em sua argumentação a esse respeito neste Recurso Voluntário, não devendo ser conhecida a argumentação que consta do item D, intitulado:

D- Da Área de Preservação Permanente – Comprovação pelo ADA, Mapa do Uso de Solo e Laudo de Avaliação

Dito isso, passo a analisar o Recurso Voluntário em que os argumentos estão apresentados.

Nulidade da Notificação de Lançamento – autoridade incompetente

O primeiro item do Recurso Voluntário é repetição do que já foi apresentado e analisado pelo acórdão de primeira instância e diz respeito à suposta incompetência da autoridade lançadora para o exame da matéria em questão, argumentando o Recurso Voluntário que:

A glosa da área indicada como de utilização limitada é ilegal e abusiva eis que realizada por autoridade incompetente, porquanto, em que pese a competência da

autoridade tributária para a verificação dos dados constantes na Declaração do ITR realizada pela contribuinte, para que seja possível exercer juízo de valor sobre matéria ambiental, necessariamente deveria estar respaldada por laudo técnico emitido por autoridade ambiental, isto é, pelos técnicos do IBAMA e do INCRA.

(...)

A Lei nº 9393/96, que dispõe sobre o ITR, determina em seu art. 16 que:

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal poderá celebrar convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com a finalidade de delegar as atividades de fiscalização das informações sobre os imóveis rurais, contidas no DIAC e no DIAT.

§1º. No exercício da delegação a que se refere este artigo, o INCRA poderá celebrar convênios de cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Fundação Nacional do Índio – FUNAI e Secretarias Estaduais de Agricultura.

§2º. No uso de suas atribuições, os agentes do INCRA terão acesso ao imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações.

Trata-se de um poder-dever. Com efeito, embora a acepção do termo poder signifique uma capacidade geral de agir para a administração pública, no caso em apreço trata-se também de um dever no sentido de obrigação de fiscalização das informações contidas no DIAC e no DIAT por quem **entenda, conheça e seja capaz de aferir a correção das informações prestadas.**

Diante disso, embora o ato de cobrança, lançamento e multa seja da Secretaria da Receita Federal, faz-se necessária a intervenção do INCRA, IBAMA e/ou FUNAI para respaldar e fundamentar o ato praticado pela autoridade fiscal.

É descabida a arguição de nulidade da Notificação de Lançamento tendo em vista a alegada incompetência do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para se pronunciar sobre a matéria ambiental no que pertine à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR vez que essa competência é dada pela Lei nº 10-593/2002 que, em seu artigo 6º, define que:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

(...)

II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

(...)

§3º–Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Atendendo à previsão do §3º acima, o Decreto nº 6.641/2008 ainda prescreve que:

Art.5º - Os ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente, poderão ainda exercer atribuições inespecíficas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde que inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial:

Considerando que não há a menor dúvida de que a administração e fiscalização do cumprimento das normas atinentes ao ITR é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, vê-se que o auditor fiscal da RFB é competente para praticar os atos que praticou neste autos, não cabendo se falar em nulidade do procedimento por este motivo.

Não bastasse isso, é ainda importante lembrar que o Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 18. (...)

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 20. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como bem se pode ver, se fosse o caso de determinação de realização de perícia no presente caso, a lei atribui a Auditor Fiscal da RFB a

competência para, em nome da União, atuar como perito, o que somente reforça a competência da mesma autoridade para os atos aqui praticados.

Por fim, analisando por inúmeras vezes arguição semelhante, porém relativa à necessidade do Auditor Fiscal possuir registro como Contador perante os órgãos competentes, já é entendimento sumulado deste Conselho que:

Súmula CARE nº 8:

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não por outro motivo, em recente decisão, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho decidiu em lançamento de ITR como neste caso que:

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

A competência do Auditor Fiscal é atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional específica de nível superior ou registro em órgão de classe.

AC. 2402-007.679, de 10/10/2019

Por todos estes motivos, nego provimento à arguição de nulidade do lançamento por incompetência da autoridade lançadora.

Do Princípio do Não confisco

Ainda quanto à nulidade do lançamento, argumenta o Recurso Voluntário que:

É sabido que um dos objetivos do ITR, bem como da definição legal de seu cálculo, é o combate ao uso especulativo da terra.

Desde a previsão constitucional em 1988 a respeito da função social da propriedade, o Governo tem por obrigação a oposição à atividade rural meramente especulativa.

(...)

No caso, a recorrente está sendo duplamente prejudicada. O primeiro prejuízo é de ordem econômica imediata, pois como informado anteriormente, a área da Fazenda Corisco encontra-se na área de abrangência da Mata Atlântica, não podendo ser explorada.

O segundo prejuízo, também de ordem econômica, dá-se em razão do entendimento equivocado do fiscal tributário. Ora, se há um impedimento para o exercício de atividade madeireira ou qualquer outra na área informada, não se pode, em decorrência disso, glosar a área para fins de cálculo do grau de utilização.

(...)

Nesse sentido, leciona Betina Gruppenmacher que: "*Certo é que será sempre confiscatória a tributação que absorver toda a renda efetiva ou potencial produzida por um imóvel, ou ainda, a tributação que, no caso de imposto sobre a renda, retirar do sujeito passivo quantia tão grande que o desestime a produzir novamente*" (Eficácia e Aplicabilidade das Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, São Paulo: Resenha Tributária, 1997, p. 108)

A exigência fiscal, da forma como foi lançada, sem o prévio laudo ambiental emitido pelo IBAMA, implica em violação ao Princípio da Vedação do Confisco porque **desestimula o proprietário rural/contribuinte da manutenção da área inexplorada, por ser-lhe excessivamente oneroso.**

Não há também a menor condição de se acolher os argumentos da defesa relativamente a se considerar que o lançamento fiscal é nulo por ofensa ao Princípio Constitucional do Não confisco.

E isso não porque se esteja aqui valorando a exigência como sendo, ou não, confiscatória no que diz respeito ao valor exigido, conforme indica a doutrina mencionada pelo Recurso Voluntário e acima transcrita.

Não, o óbice para a negativa de acolhimento da tese defendida é outro.

Como bem se pode apurar na Notificação de Lançamento e também na própria descrição dos fatos feita pela Impugnação do sujeito passivo transcrita no relatório deste voto, o lançamento presente decorre da não comprovação, pela notificada, dos valores declarados em sua Declaração do ITR do exercício de 2003 mesmo após intimada a fazê-lo ainda na fase de Fiscalização.

E tendo deixado de comprovar os valores declarados conforme intimada, aplicou, corretamente, ao caso, o que determina o artigo 14, da Lei 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a

Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Desta forma, acolher o argumento da defesa de que a exigência fundamentada no artigo 14, da Lei 9.363/96 resultaria em violação ao Princípio Constitucional do Não Confisco implicaria a declaração incidental de que referido artigo é, por essa ofensa, inconstitucional.

E conforme entendimento sumulado deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, estando o lançamento corretamente fundamentado na legislação vigente, não há que se analisar, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal-PAF, a constitucionalidade de suas disposições, de maneira que, sobre esta matéria, nego provimento ao recurso.

Da ausência de análise do Decreto nº 750/96

Conforme indicado acima no Relatório, na Impugnação a recorrente se insurgiu contra o lançamento pois, no seu entendimento, o Decreto nº 750/96 tornou indisponível a área em questão, argumento, naquela peça de defesa, que:

C. Decreto Nº 750/96: A indisponibilidade da área por expressa disposição legal. Lei da Mata Atlântica

A Fazenda Corisco encontra-se localizada na área de abrangência da Mata Atlântica, como demonstrado através do Ofício Nº 709/92 expedido pelo IBAMA.

Em virtude disso, desde 1990, com a publicação do Decreto nº 99.547/90, proibiu-se a exploração da área, surgindo ainda o dever do proprietário de mantê-la preservada.

Posteriormente, em 1996, foi publicado o Decreto n. 750/96 que dispôs sobre "o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração de Mata Atlântica".

Por força do art. 1º desse diploma legal, ficou proibido "o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica".

E mais, no art. 6º restou consignado:

Art. 6º - A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica será de iniciativa do IBAMA ouvido o órgão estadual competente, aprovado pelo CONAMA.

Parágrafo único - Qualquer intervenção na Mata Atlântica primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração só poderão ocorrer após o atendimento do disposto no caput deste artigo.

Desse modo, conclui-se que se a área da Fazenda Corisco encontra-se dentro da área da Mata Atlântica, não é possível à autoridade tributária glosar a declaração efetuada pela impugnante.

Já e seu Recurso Voluntário, alega que:

Tal matéria, argüida na impugnação, não foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, quando do julgamento da impugnação apresentada.

Apesar disso, no Recurso Voluntário a recorrente não pede a nulidade do Acórdão mas sim a nulidade da Notificação de Lançamento.

De pronto podemos afastar esta argumentação de nulidade da Notificação de Lançamento. A falta de apreciação das razões de defesa pelo Acórdão recorrido é motivo de nulidade do Acórdão, não do lançamento. O Acórdão proferido sem análise de todas as matérias de defesa suscitadas pelo contribuinte em sua Impugnação implica cerceamento de defesa e este, a nulidade do acórdão.

Entretanto, o Recurso Voluntário não pede a nulidade do Acórdão recorrido mas sim da Notificação de Lançamento. E quanto a este pedido, deve ser negado provimento ao recurso. A eventual mácula do acórdão não atinge a Notificação de Lançamento.

Já no que diz respeito ao Acórdão, apesar de não ter sido requerida pelo Recurso Voluntário, entendo que a análise dessa hipótese de nulidade deve ser feita mesmo de ofício pela autoridade julgadora em função do que o regimento deste Conselho determina ao dispor que:

Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento Interno:

(...)

III - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio;

E observar o devido processo legal inclui, com absoluta certeza, zelar para que não ocorra, em nenhum caso, cerceamento da defesa de qualquer das partes de maneira que me parece imperativo que, apurada possibilidade de ocorrência de supressão de instância como na hipótese acima exposta, ainda que não alegada pelas partes, seja ela reconhecida por este Colegiado de ofício, para declarar a nulidade do Acórdão recorrido com fundamento no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**. (destaquei)

No presente caso, entretanto, tenho convicção de que a nulidade não atinge a decisão de primeira instância uma vez que, sem sombra de dúvida, a argumentação contida neste tópico da impugnação diz respeito à glosa da área indicada como Reserva Legal e, a esse respeito, o Acórdão recorrido traz um tópico específico em que, em que pese não indicar textualmente estar tratando deste item da Impugnação, é certo que trata da matéria impugnada.

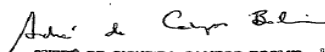
E sendo assim, penso que não ocorreu, no presente caso, cerceamento de defesa que implique na nulidade do Acórdão recorrido com fundamento no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72 acima transcrito.

Quanto à área da Fazenda Corisco estar inteiramente localizada em área de Mata Atlântica, prende-se a argumentação da Recorrente na informação dos autos em que o IBAMA em Santa Catarina informa, a pedido, que:

Prezados Senhores,

Conforme solicitação protocolada sob nº 0375/92 nesta Superintendência, certificamos que a Fazenda Corisco, localizada no município de Taió, Estado de Santa Catarina, encontra-se na área de abrangência da Mata Atlântica, portanto sujeita ao que dispõe o Decreto nº 99.547/90 de 25/09/90 e publicado no D.O.U. em 26/09/90.

Atenciosamente


ANDRÉ DE SOUSA CAMPOS BOCLIN Ulisses Rogério A. de Andrade
Coordenador GE/EC IBAMA/SC Superintendente Estadual IBAMA/SC

Neste Ofício da então proprietária do imóvel em referência, as Indústrias Bonet S/A, a Superintendência do IBAMA em Santa Catarina atesta que, em 17/01/1992 a área da referida Fazenda Corisco estaria dentro dos limites da Mata Atlântica para fins de comprovação perante o INCRA.

E tal declaração foi prestada nos exatos termos em que requerida em 23/07/1992, ou seja, 9 anos antes do fato gerador do tributo que ora se exige.

Estou situando esse lapso temporal não para desqualificar a informação contida na declaração, mas apenas para nos situar quanto a um fato destacado pelo Acórdão recorrido e que, me parece, define a questão que aqui se discute: a Reserva Legal não foi averbada no Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador do tributo aqui exigido.

Se consultarmos os documentos do imóvel que constam dos autos, não há nenhuma averbação desse fato naquelas matrículas.

Destaco essa informação pois foi justamente este o motivo pelo qual o Acórdão recorrido rejeitou a impugnação no que diz respeito à glosa da reserva legal:

Área de Reserva Legal.

Com relação à área de reserva legal, conforme acima mencionado, deveria ser apresentada a Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, na qual deveria constar a prévia averbação.

Efetivamente, a legislação que rege a matéria exige que seja tal reserva averbada, à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme se depreende do art. 16, § 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, in verbis:

"Art. 16 - (...)

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Para o cumprimento dessa obrigação, deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação - no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. No caso do exercício 2003, a obrigação teria que ter sido cumprida até 1º de janeiro de 2003 - o que não ocorreu em relação à área declarada, conforme análise da documentação acostada.

Este prazo consta expressamente indicado no § 1º, art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

(...)

Nas matrículas apresentadas, não consta averbação específica de área de reserva legal, não havendo área a ser aceita a este título.

Em recente decisão, a Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu no mesmo sentido:

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ANTES DO FATO GERADOR. ATO CONSTITUTIVO. NECESSIDADE.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (STJ, EREsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013).

AC. 9202-008.482, de 18/12/2019

E conforme o próprio Recurso Voluntário indica, o artigo 35, da Lei nº 11.428/2006, posteriormente aos fatos, veio determinar em seu artigo 35 que:

Ainda mais importante é a determinação constante no art. 35:

Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumprir função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de cota de que trata a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Desta forma, resta claro que, ainda que esteja com razão a recorrente de que toda a área da Fazenda Corisco esteja situada em área de Mata Atlântica, temos que a pretendida aceitação desta área como área de Utilização limitada na Declaração do ITR de 2003 requer a averbação da área na matrícula do imóvel e, conforme se apura nos documentos que constam dos autos e expressamente reconhece o Recurso Voluntário, este registro não existe.

Assim, não há que ser acolhida a pretensão da recorrente, devendo também aqui ser negado provimento ao recurso.

Da área de Reserva Legal

Considerando que o item D, do Recurso Voluntário não foi conhecido por falta de interesse processual, haja visto que se trata justamente da matéria acolhida pelo Acórdão recorrido e já excluída do lançamento original, temos que o próximo item do Recurso Voluntário é justamente o item E, em que a defesa argumenta:

A Receita Federal determinou ainda a glosa de 252,0 hectares de área de reserva florestal legal, por entender que não existe comprovação da área declarada.

Da análise do Ato Declaratório Ambiental, constata-se que a Recorrente declarou a existência de 252,0 hectares de área de utilização limitada.

O mapa do uso do solo da Fazenda Corisco, que instruiu a impugnação, bem como o laudo de avaliação da área, demonstram a regularidade da área declarada no ITR/2003, nos termos do que determina o § 6, do art. 16, da Medida Provisória 2166-67:

(...)

No presente caso, a Fazenda Corisco se enquadra na hipótese do inciso II, do mencionado dispositivo legal, vez que somente a soma da área de preservação permanente, qual seja 1.130,72 hectares - 90%, ultrapassa o percentual de 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural.

Assim, a área de preservação permanente da Fazenda Corisco pode ser utilizada para o cálculo do percentual de reserva legal. E foi o que foi feito pela contribuinte, que destacou da área de 1.130,72 hectares de preservação permanente, a área de 190,72 hectares para o percentual de reserva legal.

Em razão disso é que na DITR/2003 constou que a propriedade rural possui 940,00 hectares de preservação permanente, posto que a empresa retirou 190,72 hectares desta área para o cálculo da reserva legal.

Assim, a área de 190,72 hectares de preservação permanente, somada a área de 61,28 hectares de área compreendida no Bioma Mata Atlântica, totaliza a área de 252,0 hectares de Reserva Legal, como declarado na DITR/2004.

Entretanto, a área de reserva legal não se encontra averbada junto à matrícula do imóvel rural, o que não impede que a área seja declarada isenta para fins de ITR, posto que a legislação tributária não exige a comprovação de averbação para conceder o incentivo tributário.

Além disso, com a publicação da Medida Provisória Nº 2.166-67, a averbação tanto da preservação permanente, como da reserva legal deixaram de ser obrigatórias para a obtenção da isenção do ITR junto ao fisco.

Como vemos acima, o Recurso Voluntário confirma que a reserva Legal não está averbada na matrícula do imóvel rural em questão, porém alega que esse registro não é requisito para fins da isenção do ITR sobre aquela área.

O entendimento deste Conselho, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, entretanto, é diverso. Do voto do Acórdão nº 9202-008.482, da CSRF cuja ementa reproduzi acima, extraio:

2 Área de Reserva Legal (ARL) x Averbação após o Fato Gerador

Discute-se nestes autos, se a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário é condição para reconhecer a não incidência do ITR, prevista no art. 10, § 1º, inc. II, alínea a, da Lei 9393/96, sobre tal área e se tal averbação pode ser feita após o fato gerador do imposto. Eis a redação do aludido dispositivo legal:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(redação vigente à época do fato gerador)

Pois bem. O Código Florestal vigente à época do fato gerador exigia a averbação da ARL à margem da inscrição imobiliária, no registro de imóveis competente. E mais, o art. 10, § 1º, inc. II, alínea a, da Lei 9393/96, remetia à reserva legal prevista no Código, cuja redação está abaixo transcrita, de tal forma que, pela lei tributária, o intérprete tinha que verificar o que se compreendia por ARL:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente**, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Como a ARL depende de prévia delimitação pelo proprietário, a ser feita, em tese, em qualquer ponto do imóvel rural, a averbação tem efeito constitutivo, e não declaratório. Expressando-se de outra forma, e como reconhecido pelo STJ, diferentemente das áreas de preservação permanente, que são identificáveis a olho nu e comprováveis por outros meios, a ARL depende de ato jurídico do sujeito passivo, a ser averbado no registro imobiliário, de forma que sua eficácia é realmente constitutiva. Eis o entendimento do STJ a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 1027051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013)

Obviamente que, por ter eficácia constitutiva, a averbação, para fins de exclusão da ARL da área tributável do imóvel rural, deve ser preexistente ao próprio fato gerador, de tal forma que, na data da entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, a reserva já esteja definitivamente caracterizada, nos termos da legislação. E mais, de acordo com o voto condutor do acórdão acima mencionado, *"a prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si"*. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o sujeito passivo não tem a obrigação de demonstrar a existência da ARL no momento da entrega da DITR, mas

evidentemente é necessário que ela esteja constituída juridicamente (*"existência da averbação em si"*), para efeito de comprovação em eventual processo fiscalizatório.

Depois de reiterados julgamentos, do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ 1329/2016, que a dispensa de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, nos termos do art. 19 da Lei 10522/2002. Pela relevância e pertinência com o caso concreto, é importante transcrever os seguintes pontos.

12. Após as considerações acima, restam incontroversas, no âmbito da Corte de Justiça, à luz da legislação aplicável ao questionamento, as posições abaixo:

(i) é indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, tendo aquela, para fins tributários, eficácia constitutiva;

(ii) a prova da averbação da reserva legal não é condição para a concessão da isenção do ITR, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo, portanto, dispensada no momento de entrega de declaração, bastando apenas que o contribuinte informe a área de reserva legal;

[...] e

(iv) é desnecessária a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR.

13. Tendo em vista as teses expostas, deve-se adequar o conteúdo do Resumo do item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer à jurisprudência apresentada anteriormente, passando o resumo a ter a seguinte redação:

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

14. Dessa forma, inexistente razão para o Procurador da Fazenda Nacional contestar ou recorrer quando a demanda estiver regida pela legislação anterior à Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000 (que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938, de 27 de dezembro de 2000), se a discussão referir-se às seguintes matérias:

Ou seja, ainda que seja incabível discutir a apresentação do ADA para a não incidência do ITR sobre a ARL, diante da pacificação da jurisprudência do STJ, é indispensável a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis, cuja eficácia é constitutiva. Vale observar, ademais, que tal questão também está pacificada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que editou o seguinte enunciado sumular:

Súmula nº 86. É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel.

Isto é, o recurso da Fazenda Nacional merece provimento, pois a decisão recorrida divergiu do entendimento acima, ao aceitar que a averbação após a ocorrência do fato gerador tivesse o efeito de determinar a exclusão da área de reserva legal da área tributável; devendo, no mais, ser negado provimento ao recurso do sujeito passivo, cujas razões destoam do fundamento esboçado neste tópico.

Por estes motivos, que adoto como razões deste voto, nego provimento ao Recurso Voluntário nesta parte.

Sobre o Valor da Terra Nua

Quanto à irrisignação da Recorrente no que diz respeito à apuração do Valor da Terra Nua – VTN, centra-se o Recurso Voluntário, primeiro, que:

Note-se que o Valor da Terra Nua informado pela Receita Federal, é um valor meramente estimativo para os imóveis daquela região, ou seja, um valor médio, que não pode ser utilizado para caracterizar de forma segura e certa o valor da terra nua de cada imóvel tributado, pois diversos fatores alteram o VTN de propriedade para propriedade.

Em seguida, contesta a exigência posta no Acórdão recorrido, segundo o qual:

Há de ser respeitado o disposto no item 9.2.3.5, alínea "b", da NBR 14653-3, que dispõe que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, "no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados". Os dados de mercado coletados (no mínimo cinco) devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, na data do fato gerador do ITR (1º de janeiro de 2003).

Argumenta em seu favor que:

Note-se que o referido dispositivo, revogado pela Lei Nº 9.393/96, ao prever a forma de realização do laudo de avaliação, apenas recomendava que fosse elaborado por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

A Lei Nº 9.393/96, no entanto, não traz nenhum dispositivo legal equivalente, restando omissa. Portanto, abusivo o ato da Receita Federal de exigir que o laudo de avaliação seja elaborado segundo as normas da ABNT e mais, sem qualquer normatização, exige que o laudo seja com grau III de fundamentação.

(...)

As normas da ABNT prevêem a possibilidade de elaboração da avaliação do imóvel rural por vários métodos, sendo que a Receita Federal exige a elaboração de laudo segundo tais normas, sem impor ao contribuinte uma metodologia específica. Desta forma, desde que a metodologia esteja prevista na norma da ABNT, o laudo de avaliação deve ser aceito como prova para a comprovação do VTN inferior ao apresentado pelo SIPT.

(...)

A avaliação com grau de fundamentação III, NÃO PODERIA SER EXIGIDA E NEM ERA POSSÍVEL de ser realizada no presente caso, haja vista as exigências constantes na norma, porque para a elaboração de laudo com grau de fundamentação III, necessariamente deve-se cumprir o requisito da atualidade.

Prossegue em sua argumentação trazendo os cálculos e indicações de metodologia utilizados pelo Laudo que se encontra anexado aos autos para, ao final, concluir pelo requerimento da revisão do Valor da Terra Nua – VTN conforme os valores apurados no Laudo.

Em que pese os bem manejados argumentos trazidos pelo Recurso Voluntário, não vejo como não afastar o arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN feito pela Fiscalização no presente caso.

A uma, porque integralmente respaldado pela legislação aplicável, qual seja, o artigo 14, da Lei 9.393/96 uma vez que intimada a comprovar o valor declarado, a contribuinte nada apresentou na fase de Fiscalização.

A duas porque, como bem indicou o Acórdão recorrido, o Laudo de Avaliação apresentado não atende todos os requisitos da NBR 14653-3 para sua aceitação como prova capaz de afastar o arbitramento realizado conforme a prescrição legal.

Mas, além disso, penso ser oportuno destacar alguns pontos do Laudo dos autos que chamam a atenção. No item 3 ao se referir ao Quadro I, o laudo indica:

3 - CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO DE INFLUÊNCIA DO IMÓVEL

3.1 – Estrutura Fundiária do Município: O imóvel Fazenda Corisco faz parte da zona rural do município de Taió, que possui ocupação predominantemente de pequenas propriedades, conforme o demonstrado no Quadro I.

Quadro I – Classificação e Categoria dos Imóveis do município de Luiz Alves

O que aparentemente pode se tratar apenas de uma falha da indicação do Município a que se refere o Laudo em questão, vez que, de fato, a Fazenda Corisco faz parte da Zona Rural do Município de Taió, este situado na parte central do Estado, já a caminho do oeste do Estado, é certo que a referência ao Município de Luiz Alves chama a atenção, eis que este município situa-se na zona litorânea sul do mesmo Estado, em direção aos municípios de Imbituba e Garopaba, cuja topografia e aptidão agrícola é bem diferente da verificada na região de Taió e Santa Cecília.

E isso é reforçado pela indicação do Laudo de que:

3.2. Dados Gerais do município de Taió

A população do município de Taió é predominantemente rural, onde vivem 8.367 pessoas. Na área urbana residem 7.866, totalizando 16.233 mil pessoas.

A indústria de beneficiamento de madeira e o parque industrial moveleiro mantêm o crescimento da arrecadação no município há 10 anos.

3.3. Principais atividades econômicas - Agropecuária e indústria.

3.4. Localização Geográfica - Alto Vale do Itajaí, na microrregião de Rio do Sul, a 240km de Florianópolis.

3.5. Área - 715km².

3.6. Clima - Mesotérmico úmido, com verão quente e temperatura média de 18,4°C.

3.7. Cidades próximas - Rio do Oeste, Saleté, Mirim Doce, Pouso Redondo, Rio do Campo.

(...)

4.5 - Uso Atual do Solo:

O imóvel localiza-se na Serra Geral (Serra do Corisco), inserido totalmente no Bioma da Mata Atlântica, com restrições de uso, conforme atesta o GETEC/IBAMA – Ofício nº. 709/92, datado de 23/07/1992.. O uso do solo foi determinado a partir de carta IBGE e de fotografias aéreas, na escala 1:25.000, obtidas de voo efetuado em agosto de 2005.

Como se vê, tratam-se de regiões do estado de Santa Catarina bastante diferentes, o que somente comprova que, provavelmente, a indicação de que referido laudo se referiria ao Município de Luiz Alves foi meramente decorrente, talvez, de erro de digitação.

Entretanto, ao verificarmos quadros abaixo, temos o seguinte:

Quadro VI – Valores De ITBI – Prefeitura de Taió

Amostra	Terrenos	Valor em UFM/ha	UFM - Unidade Fiscal Municipal		
			2003 (R\$ 58,89)	2004 (R\$ 63,69)	2005 (R\$ 63,69)
1	com arrozais	236,00	13.898,04	15.030,84	15.030,84
2	Próprio para arrozais	79,00	4.652,31	5.031,51	5.031,51
3	Terras de Campo e agrícolas até 20 ha	32,00	1.884,48	2.038,08	2.038,08
4	Terras com mais de 20 ha	24,00	1.413,36	1.528,56	1.528,56
5	Terrenos acidentados	19,00	1.118,91	1.210,11	1.210,11
6	Terrenos incultiváveis	isento	isento	isento	isento

(...)

Quadro XI – Determinação das Variáveis Utilizadas na Avaliação

Amostra	Uso Solo	Nota agrônômica
1	com arrozais	1,50
2	Próprio para arrozais	0,90
3	Terras de Campo e agrícolas até 20 ha	0,85
4	Terras com mais de 20 ha	0,80
5	Terrenos acidentados	0,25
7	Terra de campo ou reflorestamento	0,70
8	Terra de primeira	1,00
9	Terra de Segunda	0,90
10	RL+campo/reflorestamento	0,70
11	RL+campo/reflorestamento	0,70
12	RL+campo/reflorestamento	0,70

Note-se acima, a referência à cultura de arrozais, especialmente no Quadro VI, uma vez que, segundo essa informação os terrenos com arrozais ou próprios para arrozais, são a maior parte das áreas indicadas e, ainda no Quadro VI, não há indicação de áreas de reflorestamento, sendo ainda que os terrenos acidentados são a menos parte ali indicada.

Estranho constatar isso para uma região cujo próprio Laudo indica que:

3.2. Dados Gerais do município de Taió

A população do município de Taió é predominantemente rural, onde vivem 8.367 pessoas. Na área urbana residem 7.866, totalizando 16.233 mil pessoas.

A indústria de beneficiamento de madeira e o parque industrial moveleiro mantêm o crescimento da arrecadação no município há 10 anos.

E ainda:

4.5 - Uso Atual do Solo:

O imóvel localiza-se na Serra Geral (Serra do Corisco), inserido totalmente no Bioma da Mata Atlântica, com restrições de uso, conforme atesta o GETEC/IBAMA – Ofício nº. 709/92, datado de 23/07/1992.. O uso do solo foi determinado a partir de carta IBGE e de fotografias aéreas, na escala 1:25.000, obtidas de voo efetuado em agosto de 2005.

Saltam aos olhos essas incongruências do Laudo apresentado, colocando em dúvida suas conclusões eis que, o que antes era simples e aparentemente um mero erro de digitação, ou de aproveitamento do relatório já produzido relativamente a uma área no Município de Luiz Aves e não ao imóvel de que tratam estes autos, ganha relevo com o seguimento de informações que, parece, não se referem à mesma área de que estamos tratando.

Por fim, ainda analisando as informações contidas no Laudo dos autos, temos o seguinte quadro:

6.3. Valores de Mercado Obtidos Junto aos Cartórios de Registro de Imóveis

Quadro VIII – Resultado da Pesquisa Efetuada Junto aos Cartórios da Região de Influência do Imóvel Avaliando

Elemento nº.	Vendedor	Matricula	Cartório	Ano	Área (ha)	Localidade	VTN (R\$)	
							Total	hectare
10	José Assis Goetten	3.456	Santa Cecília	2006	21,00	Faz. Ouveiro	26.000,00	1.238,10
11	Anilor Grein Bueno e esposa	5.369	Santa Cecília	2003	6,05	Faz. Ouveiro	6.000,00	991,74
12	Ana Maria Sbraglio e outro	5.680	Santa Cecília	2004	31,76	Serra do Corisco	32.000,00	1.007,86

Como se pode observar, ainda que estes dados não tenham ainda sofrido o tratamento metodológico previsto pela NBR 14653-3, os valores das transações em que se baseou o Laudo para chegar ao valor apontado ao seu final é bastante próximo ao Valor da Terra Nua – VTN apurado pela Fiscalização por meio do arbitramento.

Assim, por todos estes motivos, nego provimento a mais esta matéria do Recurso Voluntário.

Da retificação da alíquota

Aduz o Recurso Voluntário que, tendo demonstrado que a glosa ainda remanescente seria indevida, seria necessário alterar o cálculo da alíquota aplicável ao presente lançamento, reduzindo-a a 1,6%.

Entretanto, como em meu voto não acolhi nenhum dos argumentos do Recurso Voluntário, não há o que se alterar quanto à alíquota definida após o julgamento de primeira instância que, por isso, deve ser mantida. Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário também neste ponto.

Da exclusão dos juros e da multa

Argumenta, por fim, o Recurso Voluntário, que deveriam ser afastados da exigência da multa e dos juros de mora.

Quanto à exigência dos juros de mora, não há o que se alongar, é entendimento sumulado deste Conselho que:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Já no que diz respeito à multa de ofício, está ela em perfeito acordo com o que determina o §2º, do já mencionado artigo 14, da Lei 9.393/96:

Art. 14. (...)

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

E conforme prescrição do artigo 44, I, da Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Isto posto e nada mais havendo a analisar, voto pelo conhecimento parcial do Recurso interposto não conhecendo da parte relativa às áreas de preservação permanente, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da parte relativa às áreas de preservação permanente, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

